

576, de 1959, que visava, também, à criação de Escola de Enfermagem no Município de Araras.

Dada a identidade de matéria e me reportando às considerações que tive a ocasião de expor naquela mensagem, permito-me reproduzir aqui os tópicos em que expus as razões que me levaram a deixar de sancionar o projeto e que se aplicam, por inteiro, à proposição ora impugnada:

"A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem considerados, tornam inconveniente, como se demonstrará, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente, a tendência é a de se atribuir ao estudo de enfermagem, nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.082, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação de cursos de enfermagem de nível universitário nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E de se prever, pois, que, dentro de pouco tempo, o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer, paralela à deste.

Tais fatos trazem um conjunto de consequências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejam.

Cumpra desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente das escolas de enfermagem tem de ser, necessariamente, integrado por elementos de alto gabarito, e que dispõem de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino de enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção, o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas à Faculdade de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais do Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais.

Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensinará mais o funcionamento, em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que passaremos a ter especialistas, na matéria, em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie." (Mensagem n. 192, de 6 de setembro de 1962, referente ao Projeto de lei n. 576, de 1959).

A vista, portanto dos fundamentos transcritos, e reafirmando, uma vez mais, a diretriz fixada pelo Executivo no sentido de opor-se ao prevalecimento de proposições que versem sobre a criação de escolas de enfermagem, sou levado a negar acolhida ao projeto de lei n. 1.456, de 1959, apondo-lhe, para tal fim, o presente veto total e devolvendo a essa ilustre Assembleia o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 503, DE 1959

Mensagem n. 198 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 503, de 1959, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 7.577, que me foi remetido.

Dispõe este articulado sobre a criação de uma Escola de Enfermagem em Olímpia.

Ao negar sanção, recentemente, com a mensagem n. 192, de 6 do corrente, ao projeto de lei n. 576, de 1959, que objetivava criar uma escola de enfermagem na cidade de Araras, tive ocasião de tecer várias considerações a respeito da medida para concluir, ao final, pela sua inoportunidade. Considero que o que disse, na mensagem relativa ao veto àquele projeto, é perfeitamente aplicável ao caso ora em exame, pelo que passo a transcrever seus principais tópicos:

"A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem considerados, tornam inconveniente, como se verá, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente a tendência é a de se atribuir ao estudo de enfermagem, nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.082, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação de cursos de enfermagem de nível universitário nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E de se prever, pois, que dentro de pouco tempo o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer, paralela à deste.

Tais fatos trazem um conjunto de consequências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejam.

Cumpra desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente das escolas de enfermagem, tem de ser, necessariamente, integrado por elementos especializados, de alto gabarito, e que dispõem de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino da enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção e o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas à Faculdade de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais do Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais.

Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensinará mais o funcionamento, em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que passaremos a ter especialistas, na matéria, em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie."

Expostas que tenho as razões do veto ao projeto de lei n. 503, de 1959, reitero a Vossa Excelência, Senhora Presidente, os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício no cargo de Governador
A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1034, DE 1961

Mensagem n. 199, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 24, combinado com a letra "b", do artigo 43, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.034, de 1961, aprovado por essa Assembleia, conforme autógrafo n. 7.665, que me foi remetido.

Determina o projeto que passa a denominar-se Grupo Escolar "Leonina Santos Fortes" o Grupo Escolar de Vila Helena, nesta Capital.

Ocorre que o referido grupo escolar recebeu, pelo decreto n. 49.146, de 26 de maio último, a denominação de "Professor Napoleão de Carvalho Freire".

Assim, aceitar o presente projeto, a substituição do nome já atribuído ao mesmo grupo significaria inotivado desrespeito à memória do atual patrono do estabelecimento, inultrável negação dos méritos que antes já haviam levado a Administração a homenageá-lo.

Além disso, o atual Governo, reconhecendo a necessidade de prestar uma homenagem à professora Leonina Santos Fortes, cuja memória deve ser uma lição às gerações presente e futuras, através do mesmo decreto acima aludido, determinou que no frontispício do Grupo Escolar de Campo Belo, em Santo Amaro, também nesta Capital, figurasse o seu ilustre nome.

Assim, no mesmo Ato (Decreto n. 40.146) o Poder Público, homenageou os dois saudosos mestres: Professores Napoleão de Carvalho Freire e Leonina Santos Fortes, ambos patronos de grupos escolares desta Capital.

Nestas condições, a homenagem que essa nobre Casa mei justamente pretende outorgar já alcançou o fim colimado, o que me leva a negar sanção ao presente projeto, que, em última análise, teria consequências que, estou certo, não foram objetivadas pelos nobres deputados.

Devolvendo o assunto ao reexame dessa Assembleia reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1247, DE 1961

Mensagem n. 200, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade conferida ao Governador do Estado pelos artigos 24 e 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.247, de 1961, decretado por essa ilustre Assembleia, conforme autógrafo n. 7.565, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Determina a referida proposição que passa a denominar-se "Olimpio Pereira" o Grupo Escolar de Cruz da Esperança, no município de Cajuru.

Acontece que, na localidade de Cruz da Esperança, não existe o estabelecimento de ensino ao qual se pretende dar denominação, circunstância que, à evidência, tornaria inoperante o projeto se viesse a ser sancionado, sem contar os graves inconvenientes da prática, a se instituir, de se conceber atos legislativos previamente inócuos.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar o presente projeto, devolvo a matéria à consideração dessa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça, em Exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 550, DE 1959

Mensagem N. 201 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 550, de 1959, decretado por essa egrégia Assembleia, conforme autógrafo n. 7.620, que me foi remetido, pelos motivos expostos a seguir.

Objetiva o referido projeto de lei a criação, em Barretos, de uma Escola de Enfermagem, diretamente subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Ainda recentemente, ao apor veto total a proposição legislativa que visava, também, à criação de estabelecimento de ensino da mesma natureza no município de Araras, tive a oportunidade de focalizar a medida sob seus vários aspectos, pondo em relevo as circunstâncias que, à semelhança do que ocorre no caso do projeto de lei em exame, aconselhavam ou mesmo impunham a sua rejeição. As razões que me conduziram a negar acolhimento ao projeto decretado por essa nobre Assembleia, estão contidas na exposição, que passo a transcrever:

"A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem considerados, tornam inconveniente, como se demonstrará, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente, a tendência é a de se atribuir ao estudo de enfermagem, nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.082, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação de cursos de enfermagem de nível universitário nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E de se prever, pois, que dentro de pouco tempo o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer, paralela à deste.

Tais fatos trazem um conjunto de consequências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejam.

Cumpra desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente das escolas de enfermagem, tem de ser, necessariamente, integrado por elementos de alto gabarito, e que dispõem de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino da enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção, o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas à Faculdade de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais do Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais.

Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensinará mais o funcionamento, em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que passaremos a ter especialistas, na matéria, em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie." (Mensagem A — n. 192, de 6 de setembro de 1962, referente ao projeto de lei n. 576, de 1959).

Tendo em vista, pois, os fundamentos transcritos, que se aplicam, inteiramente, ao caso em exame, e com o fim de manter, em toda plenitude, a diretriz fixada pelo Executivo no tocante a proposições que versem sobre a criação de Escolas de Enfermagem, deixo de acolher o projeto de lei n. 550, de 1959, mediante o veto total que lhe aponho, devolvendo a essa ilustre Assembleia o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

INDICAÇÕES

Do deputado Alfredo Farhat

N. 557, de 1962 — Indicando ao Executivo seja criado um Posto Policial, no município de Itaporanga.

N. 558, de 1962 — Indicando ao Poder Executivo seja criada uma Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, no município de Itaporanga, distrito de Coronel Macedo.

N. 559, de 1962 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Segurança Pública, sejam dispensados os investigadores admitidos por concurso, da obrigação de frequentarem o curso da Escola de Polícia.

Do deputado Dante Y. Perri

N. 560, de 1962 — Indicando ao Executivo o estabelecimento de trens subúrbios entre Campinas e localidades vizinhas que especifica.

N. 561, de 1962 — Indicando ao Executivo providências no sentido de facultar aos servidores do D. E. R. da região de Ribeirão Preto, consultas médicas no Hospital das Clínicas daquela cidade.